SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236596 - SP (2025/0369877-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOAO RODRIGUES NETO
ADVOGADOS	:	SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA JUNIOR - SP380214
		ALEXANDRE BOLZANI MORELLO - SP492391
		LUCAS BOMTEMPO CORRÊA LEITE - SP402172
RECORRIDO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. BASE DE CÁLCULO EM CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c ressarcimento material e danos morais por fraude em empréstimo consignado, negou provimento às apelações e manteve honorários sobre o valor da condenação.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos condenatórios de repetição de indébito e danos morais, envolvendo empréstimo consignado fraudulento.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência do contrato, condenou à restituição em dobro dos valores descontados e fixou danos morais, estabelecendo honorários de 15% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve a sentença e fixou como base de cálculo dos honorários apenas o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico de cada pretensão autônoma, incluindo o montante declarado inexigível, à luz do art. 85, caput e § 2º, do CPC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial no STJ quanto à base de cálculo dos honorários em hipóteses de cumulação de pedidos.

Documento eletrônico VDA57930197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 5c5b35d2-5151-43ff-b151-b01ccdb1ed5a

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em cumulação própria e simples de pedidos, a base de cálculo dos honorários advocatícios devem considerar todo o conteúdo econômico da causa, não se limitando ao valor da condenação pecuniária, conforme orientação consolidada do STJ e a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC.

7. O proveito econômico do pedido declaratório é concreto e autônomo, pois elimina a obrigação fraudulenta; excluir o montante declarado inexigível reduz artificiosamente o proveito obtido, em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Em cumulação própria e simples de pedidos, os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre as respectivas bases de cálculo de cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem do art. 85, § 2º, do CPC. 2. O proveito econômico global abrange o valor do débito declarado inexigível, que deve integrar a base de cálculo dos honorários."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, *caput* e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.889.780/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.251.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.088.636/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57930197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 5c5b35d2-5151-43ff-b151-b01ccdb1ed5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2236596 - SP(2025/0369877-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOAO RODRIGUES NETO
ADVOGADOS	:	SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA JUNIOR - SP380214
		ALEXANDRE BOLZANI MORELLO - SP492391
		LUCAS BOMTEMPO CORRÊA LEITE - SP402172
RECORRIDO	:	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. BASE DE CÁLCULO EM CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c ressarcimento material e danos morais por fraude em empréstimo consignado, negou provimento às apelações e manteve honorários sobre o valor da condenação.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos condenatórios de repetição de indébito e danos morais, envolvendo empréstimo consignado fraudulento.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, declarou a inexistência do contrato, condenou à restituição em dobro dos valores descontados e fixou danos morais, estabelecendo honorários de 15% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve a sentença e fixou como base de cálculo dos honorários apenas o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico de cada pretensão autônoma, incluindo o montante declarado

Documento eletrônico VDA57063981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:54
Código de Controle do Documento: 0c79d157-d758-4452-8885-d8dac13f8f5f

inexigível, à luz do art. 85, caput e § 2º, do CPC; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial no STJ quanto à base de cálculo dos honorários em hipóteses de cumulação de pedidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em cumulação própria e simples de pedidos, a base de cálculo dos honorários advocatícios devem considerar todo o conteúdo econômico da causa, não se limitando ao valor da condenação pecuniária, conforme orientação consolidada do STJ e a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC.

7. O proveito econômico do pedido declaratório é concreto e autônomo, pois elimina a obrigação fraudulenta; excluir o montante declarado inexigível reduz artificiosamente o proveito obtido, em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Em cumulação própria e simples de pedidos, os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre as respectivas bases de cálculo de cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem do art. 85, § 2º, do CPC. 2. O proveito econômico global abrange o valor do débito declarado inexigível, que deve integrar a base de cálculo dos honorários."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, art. 85, *caput* e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.889.780/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, REsp n. 2.251.003/SP , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.088.636/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO RODRIGUES NETO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com ressarcimento material.

O julgado recorrido foi assim ementado:

> APELAÇÃO CONSUMIDOR- CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO- FRAUDE Empréstimo consignado- Ausência de contratação - Ônus da prova- Relação de consumo- Inversão- Não observância- Negócio Jurídico- Inexistência: Diante da impugnação da validade do contrato bancário, atinente à contratação de empréstimo consignado, incumbia à instituição financeira a

Documento eletrônico VDA57063981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:54
Código de Controle do Documento: 0c79d157-d758-4452-8885-d8dac13f8f5f

demonstração da regularidade da contratação, do que não se desincumbiu a contento, em inobservância ao ônus de prova expresso pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Contrato de mútuo fraudulento - Descontos indevidos sobre benefício previdenciário Existência Lesão ao patrimônioDevolução Necessidade: Havendo desconto indevido sobre benefício previdenciário, em razão das parcelas de contrato de mútuo havido de forma fraudulenta, o banco deverá ressarcir a quantia paga indevidamente, como corolário do retorno às partes ao "status quo ante". Cabimento da restituição em dobro quanto aos descontos indevidos que ocorreram após a publicação do v. acórdão no julgamento do EAREsp 600.663/RS. DANO MORAL Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor- Verba alimentar- Direitos de personalidade- Ofensa Indenização Cabimento Danos morais demonstrados na espécie: É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor, em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam, e muito, a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito Enriquecimento indevido da parte prejudicada Inocorrência Razoabilidade do quantum indenizatório fixado: A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e ser pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. Bem por isso, à luz do princípio da razoabilidade, tem-se que a indenização arbitrada deve ser mantida. JUROS MORATÓRIOS Incidência Termo inicial Relação extracontratual Evento danoso- Inteligência das Súmulas 43 e 54 do STJ: O termo inicial para incidência dos juros de mora é a partir do evento danoso quando se trata de relação extracontratual, à luz da Súmula 54 do STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Fixação Remuneração digna do trabalho do advogado Observância da complexidade da demanda e do zelo do patrono Incidência do artigo 85, § 2º, do CPC: A fixação de honorários advocatícios deve ser feita de modo a remunerar dignamente o trabalho do advogado do vencedor, levando-se em consideração a complexidade da demanda e o zelo do patrono, em observância ao art. 85, § 2º, do CPC. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação do art. 85, *caput* e § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios sucumbenciais apenas sobre o valor da condenação relativa aos danos materiais e morais, deixando de considerar o proveito econômico obtido com a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do contrato fraudulento.

Documento eletrônico VDA57063981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:54
Código de Controle do Documento: 0c79d157-d758-4452-8885-d8dac13f8f5f

Afirma que, havendo cumulação de pedidos declaratório e condenatório, a base de cálculo da verba honorária deve abranger todas as pretensões acolhidas, inclusive o montante declarado inexigível.

Alega dissídio jurisprudencial com julgados da Terceira e da Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em hipóteses de cumulação própria e simples de pedidos, os honorários advocatícios devem incidir sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma.

Requer o provimento do recurso especial para que os honorários sucumbenciais incidam também sobre o valor do débito declarado inexigível.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de ressarcimento material e indenização por danos morais ajuizada em razão de fraude envolvendo contratação de empréstimo consignado.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar inexistente o contrato bancário impugnado, condenar os réus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, fixando honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

O Tribunal negou provimento às apelações interpostas pelas partes, mantendo a sentença também quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que, havendo conteúdo condenatório, esta será a base de cálculo para a fixação.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 85, *caput* e § 2º, do CPC.

Assiste-lhe razão.

Documento eletrônico VDA57063981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:54
Código de Controle do Documento: 0c79d157-d758-4452-8885-d8dac13f8f5f

O acórdão recorrido partiu da premissa de que, existindo condenação pecuniária, os honorários sucumbenciais deveriam incidir exclusivamente sobre esse montante, desconsiderando o expressivo proveito econômico decorrente do acolhimento do pedido declaratório de inexigibilidade do débito.

Ocorre que a controvérsia não diz respeito à mera escolha entre as bases de cálculo previstas no art. 85, § 2º, do CPC, mas, sim, à correta definição da extensão do proveito econômico obtido pela parte vencedora em hipótese de cumulação própria e simples de pedidos.

Na espécie, o autor formulou pretensões autônomas: uma de natureza declaratória, voltada ao reconhecimento da inexistência do débito oriundo do contrato fraudulento no valor total de R$ 63.840,00, e outras de natureza condenatória, relativas à restituição dos descontos indevidos e à compensação por danos morais.

Cada uma dessas pretensões possui conteúdo econômico próprio e individualizável.

Com efeito, o reconhecimento judicial da inexigibilidade do contrato não constituiu simples fundamento acessório da condenação indenizatória. Ao contrário, representou utilidade econômica concreta e autônoma em favor da parte autora, consistente na eliminação de obrigação contratual que lhe impunha o pagamento de 84 parcelas mensais de R$ 760,00.

Nessas circunstâncias, a exclusão do montante declarado inexigível da base de cálculo dos honorários sucumbenciais implica redução artificial do proveito econômico efetivamente obtido pela parte vencedora.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que, em casos de cumulação própria e simples de pedidos, os honorários advocatícios devem observar as bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma.

Documento eletrônico VDA57063981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:54
Código de Controle do Documento: 0c79d157-d758-4452-8885-d8dac13f8f5f

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação, afastando a condenação por danos morais, mantendo a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação à restituição da quantia de R$ 6.999,99. Redistribuiu os honorários sucumbenciais, fixando-os em 15% sobre o valor da condenação para o réu e sobre o valor da indenização por danos morais para a autora.

2. A cumulação própria e simples de pedidos, que abrange ações de natureza distinta, permite a fixação de honorários advocatícios sobre bases de cálculo distintas, considerando cada pretensão autônoma.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido.

(AgInt no AREsp n. 2.889.780/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. CUMULAÇÃO PRÓPRIA E SIMPLES DE PEDIDOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. BASES DE CÁLCULO DISTINTAS. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com compensação por danos morais.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em se "[...] tratando de cumulação própria e simples de pedidos, há, na realidade, a cumulação de ações distintas, de modo que a fixação dos honorários sucumbenciais deve observar a base de cálculo aplicável a cada pretensão autônoma, não sendo possível definir uma como principal em detrimento da outra [...]" e, assim, "[...] havendo cumulação própria e simples de pedidos, os honorários devem ser fixados entre 10 a 20% sobre as respectivas bases de cálculo aplicáveis a cada pretensão autônoma, observando, individualmente, a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC [...]" (REsp n. 2.088.636/PR, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024).

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.251.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Documento eletrônico VDA57063981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:54
Código de Controle do Documento: 0c79d157-d758-4452-8885-d8dac13f8f5f

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem, portanto, diverge da orientação consolidada nesta Corte Superior.

Desse modo, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico global obtido pela parte autora, compreendendo tanto os valores objeto de condenação quanto o montante declarado inexigível.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento ao recurso especial para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais abarque, além da condenação por danos materiais e morais, o valor do débito declarado inexigível.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57063981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/05/2026 20:59:54
Código de Controle do Documento: 0c79d157-d758-4452-8885-d8dac13f8f5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.236.596 / SP

Número Registro: 2025/0369877-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10052247020228260020

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO RODRIGUES NETO
ADVOGADOS	: SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA JUNIOR - SP380214
	LUCAS BOMTEMPO CORRÊA LEITE - SP402172
	ALEXANDRE BOLZANI MORELLO - SP492391
RECORRIDO	: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	: FELICIANO LYRA MOURA - SP320370

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:41:15
Código de Controle do Documento: c7e00e71-08a2-4aa8-80eb-50ba23ed9e5c